



DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0112063-68.2012.815.2001.

ORIGEM: 12.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

ADVOGADO: George Alexandre Ribeiro de Oliveira (OAB/PB 12.871).

EMBARGADO: Gilza Silva de Farias.

ADVOGADO: Juliana Pereira de Ataíde (OAB/PB 15.283) e Raoni Freire Ataíde (OAB/PB 15.247).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é imprescindível a afirmação, nas razões, da ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que, sem que seja alegada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida.

3. Os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos pelo relator, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, visto que, assim agindo, não alterará a decisão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

A **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 137/143, que negou provimento à Apelação por ela interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dela ajuizada por **Gilza Silva de Farias**, ao fundamento de que a celebração do contrato de plano de saúde não é requisito previsto na Lei n.º 9.656/1998 para incidência do seu art. 30, de que a extinção da pessoa jurídica equivale à demissão do empregado sem justa causa e de que o usuário que se enquadre no referido dispositivo tem direito a plano de saúde com as mesmas condições de cobertura.

Em suas razões, f. 145/149, argumentou que a não incidência da Lei n.º 9.656/1998 nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência não foi determinada por norma regulamentadora da Agência Nacional de Saúde Suplementar, decorrendo, no seu dizer, do disposto no seu art. 35, do dever de respeito ao ato jurídico perfeito e de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal

prolatada em ação direta de inconstitucionalidade, pelo que requereu, com a declarada finalidade de questionamento, a apreciação dessas questões.

Intimada, a Embargada não se manifestou sobre os Aclaratórios, f. 154.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil¹, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Para que os embargos de declaração sejam conhecidos, cabe ao embargante alegar a existência de um ou mais desses pressupostos, confundindo-se com o mérito recursal a efetiva ocorrência de quaisquer deles².

Tal distinção é relevante, porquanto a oposição de embargos de declaração com nítido intuito de se obter a reconsideração da decisão embargada não interrompe o prazo para interposição de outros recursos³.

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º.

2 “Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração. Em tal hipótese, ajuizados os embargos com a simples finalidade de atacar a decisão ou de obter a reconsideração do órgão jurisdicional, não se produz o efeito interruptivo, ...” (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

3 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 187.507/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1214060/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão

Embora os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tenham caráter protelatório, segundo a Súmula n.º 98 do STJ, o embargante não está dispensado de afirmar, nas razões do recurso, a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que (1) a Resolução Normativa n.º 279/2011, da Agência Nacional de Saúde, ao restringir a aplicação da norma contida no art. 30 da Lei n.º 9.656/1998 aos contratos celebrados após 1.º de janeiro de 1999 ou adaptados à disciplina daquela Lei, exorbitou do poder regulamentar, (2) que a extinção da pessoa jurídica contratante se equipara à dispensa imotivada e (2) que o referido art. 30 não estabelece que o usuário terá direito ao plano privado de assistência à saúde contratado por seu empregador, mas a plano com as mesmas condições de cobertura assistencial, consoante se observa no seguinte excerto:

A Lei n.º 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu art. 30, *caput* e § 1.º, garante ao consumidor que contribuir para plano privado de assistência à saúde, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão sem justa causa, o direito de manter sua qualidade de beneficiário, nas mesmas condições da cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral das mensalidades, por período equivalente a um terço do tempo de permanência no plano, assegurado o mínimo de seis e o máximo de vinte e quatro meses.

No caso, a Apelada era empregada do Colégio Pinocchio Ltda. e, nessa condição, aderiu a plano de saúde da Unimed João Pessoa, ora Apelante, contratado por sua empregadora em 1.º de março de 1998, f. 18/28.

Após ser demitida, f. 33, a Apelada requereu à Apelante, sem êxito, a manutenção do seu plano de saúde, nos termos contratados por sua ex-empregadora, recebendo como justificativa para a negativa do seu pleito o fato de o contrato em questão haver sido celebrado anteriormente à Lei n.º 9.656/1998 e não ter sido adaptado na forma do art. 352, f. 35/36.

A Resolução Normativa n.º 279/2011 da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, ao regulamentar os arts. 30 e 31 da Lei n.º 9.656/1998, restringiu a aplicação das normas contidas nesses dispositivos aos contratos celebrados após 1.º de janeiro de 1999 ou adaptados à disciplina daquela Lei.

Perceba-se que a Resolução exorbitou do poder regulamentar, porquanto a celebração do contrato após a vigência da Lei em análise não é pré-requisito para a incidência da norma prevista no referido art. 30.

Há, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, analisando a Resolução n.º 21/1999 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, que restringiu

recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1505346/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CARACTERIZADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos” (AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/06/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 709.854/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015).

a incidência do art. 31 da Lei n.º 9.656/1998 às aposentadorias ocorridas a partir de 2 de janeiro de 1999.

[...]

No voto condutor deste julgado, o Exmo. Ministro Relator reconheceu, expressamente, a impossibilidade de a resolução, ato normativo inferior, prever requisito não estabelecido na Lei n.º 9.656/1998, ...

[...]

Embora o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tenham firme entendimento no sentido de que a Lei n.º 9.656/1998 não se aplica aos contratos anteriores à sua vigência, não se está a interpretar cláusulas do contrato, o que encontraria empecilho na irretroatividade da norma em questão.

O contrato de plano de saúde é de trato sucessivo e a demissão, no caso, constituiu fato novo, ocorrido sob a égide da Lei n.º 9.656/1998, atraindo a incidência de direito concedido *ex lege*, independente de previsão contratual.

São requisitos estabelecidos pelo art. 30 da Lei n.º 9.656/1998 para a manutenção das condições do plano de saúde ao usuário (1) que a rescisão do contrato de trabalho tenha se dado sem justa causa, (2) que se trate de plano de saúde em que havia, também, contribuição mensal do consumidor e (3) que ele passe a custear a integralidade das mensalidades.

O aviso-prévio e o contracheque constantes às f. 33 demonstram que a Apelada, de fato, foi demitida sem justa causa e que ela contribuía mensalmente para o pagamento do plano de saúde coletivo.

Em que pese o art. 26, III, da Resolução n.º 279/2011, estabelecer que o direito assegurado no art. 30 da Lei n.º 9.656/1998 se extingue pelo cancelamento do plano privado de assistência à saúde, não há prova da extinção da pessoa jurídica contratante, e, conseqüentemente, do plano de saúde coletivo, e, ainda que houvesse, cuida-se de fato irrelevante, tanto porque não é requisito previsto no referido dispositivo para a manutenção do plano, como porque a extinção da empresa ou do estabelecimento, em regra, equipara-se à dispensa imotivada, consoante disposto no art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o art. 30 não estabelece que o usuário terá direito, nas hipóteses nele previstas, ao plano privado de assistência à saúde contratado por seu empregador, mas a plano com as mesmas condições de cobertura assistencial.

Ou seja, não se trata de impor à operadora a manutenção do plano de saúde contratado pelo empregador, mas de plano individual com as mesmas condições daquele primeiro contrato, o que corrobora a conclusão de que a suposta cessação das atividades da pessoa jurídica contratante é irrelevante para a concretização do direito pretendido pela Apelada.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, reproduzindo, embora sucintamente, as alegações da Apelação, providência vedada nesta estreita via recursal⁴.

4 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial firmado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos monocraticamente pelo relator, com arrimo no *caput* do art. 557 do CPC revogado, correspondente ao art. 932, III, do CPC/2015, visto que, em tal situação, a decisão não será alterada⁵.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração são inadmissíveis, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, deles não conheço.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisor, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

- 5 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1137497, JULGADO EM 14/04/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. “A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do *decisum*, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte.” [...] (STJ, REsp 1049974/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 03/08/2010).